

**O segredo profissional e o regime das buscas e apreensões em  
escritório de advogado. A problemática do advogado *in-house***

**Professional secrecy and the rules of searches and seizures in a lawyer's  
office. The case of the in-house lawyer**

**Tânia Vanessa Nunes Cardoso**

Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da  
Universidade do Porto

Janeiro de 2015

**RESUMO:** Os advogados como administradores da justiça estão sujeitos a deveres específicos, como seja o segredo profissional. Este deve ser sempre salvaguardado tendo em conta o interesse público da profissão.

O conceito de segredo, as suas implicações e consequências em caso de violação do mesmo são temas que não podem ser menosprezados, embora neste artigo assumam um papel secundário – mas não irrelevante - uma vez que, o objeto central do mesmo é a análise das assimetrias do regime aplicável às buscas e apreensões em escritórios de advogados *in-house*, no âmbito específico do Direito da Concorrência, consoante as diligências levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência (AdC) tenham por base a Lei da Concorrência ou o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Estas diferenças são ilustradas sempre tendo por base o binómio legislação/jurisprudência, quer comunitária, quer nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segredo; Advogado *in-house*; buscas; apreensões; NRJC; AdC

**ABSTRACT:** Lawyers as officers of justice are subject to specific duties, such as professional secrecy. This secrecy shall be preserved taking based on the public interest of the profession.

The concept of secrecy, its implications and consequences in case of breach thereof are issues that can not be taken lightly, but in this article they assume a secondary role - although not irrelevant - since the central object of this article is the analysis of asymmetries of rules for searches and seizures at the offices of in-house lawyers. In the specific approach of competition law, depending on the investigations carried out by the AdC are based on the Competition Act or the TFEU.

These differences are illustrated always based on the binomial law / jurisprudence, either from EU or national.

**KEY WORDS:** Secrecy; Lawyer *in-house*, search; seizure; NRDJ; AdC

## Sumário

Introdução

1. O conceito, regime e manifestações do segredo profissional
2. O regime das buscas e apreensões nos escritórios de advogados
  - 2.1. A especificidade dos advogados *in-house*
  - 2.2. O caso português
3. A violação do segredo profissional
4. *Nuances* do segredo profissional

Conclusão

Bibliografia

## Introdução

Face aos novos desafios, o exercício da advocacia em regime de contrato de trabalho tem vindo a ganhar uma importância crescente, o que poderá levantar questões de compatibilização com os princípios estruturantes, nomeadamente com o dever de sigilo profissional.

Este artigo visa fornecer ao leitor mais atento um panorama geral sobre o regime aplicável às buscas e apreensões em escritórios de advogados *in-house*. Alertando-o para a existência de dois procedimentos a adotar pela AdC consoante esta atue com base na Lei da Concorrência ou com base no TFUE<sup>1</sup>.

No que respeita à jurisprudência comunitária iremos abordar os dois casos mais polémicos nesta matéria, o caso AM&S e AKZO. No que toca à jurisprudência nacional iremos abordar o caso Unilever Jerónimo Martins.

Se por um lado é inquestionável o contributo e a importância do *corpus* jurisprudencial, não poderemos menosprezar que no nosso ordenamento jurídico a lei é fonte imediata do direito.

Neste sentido começaremos por uma apresentação conceptual do conceito de segredo, para depois abordarmos sumariamente, o seu regime, bem como as suas diversas manifestações nos diferentes ramos do direito nacional.

Continuaremos com a análise do regime das buscas e apreensões em escritórios de advogados, fazendo um estudo do regime consagrado no Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>2</sup> e na lei n.º 19/2012, de 8 de Maio abordando especificadamente o regime das buscas realizadas em escritórios de advogados *in-house*.

Como não poderia deixar de ser a reflexão aqui desenvolvida terá por base o binómio jurisprudência/legislação.

Concluiremos este humilde artigo com a análise das consequências da violação do dever de segredo profissional, bem como algumas *nuances* no que toca ao seu regime.

Neste sentido, ciente da pertinência e actualidade deste tema, o estudo aqui apresentado constitui uma reflexão, ainda que académica, do regime do segredo profissional dos advogados e as suas implicações nas buscas e apreensões levadas a cabo pela AdC em escritórios de advogados *in-house*.

## 1. O conceito, regime e manifestações do segredo profissional

<sup>1</sup> JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, C 326/47, de 26 de Outubro de 2012, disponível *in* <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>.

<sup>2</sup> Doravante EOA.

O segredo profissional “é uma regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos”<sup>3</sup>, sendo a “*conditio sine qua non*”<sup>4</sup> para que o cliente possa confiar todos os elementos ao advogado.

Todas as informações que o cliente fornece ao advogado encontram-se abrangidas pelo sigilo profissional, pelo que a partir do momento em que o advogado toma conhecimento da informação recai sobre ele uma obrigação de não divulgação, sob pena de violar um dever institucional.

O dever de segredo profissional visa garantir e salvaguardar a relação de confiança com o cliente, bem como proteger o advogado das pressões exteriores, revelando-se um dever para com a comunidade em geral.

No ordenamento jurídico português são várias as disposições que versam sobre esta temática. No plano comunitário, à semelhança de outros Estados Europeus, vigora o Código de Deontologia dos Advogados Europeus<sup>5</sup>, que no seu ponto 2.3-1 aborda a questão do sigilo profissional.

O art. 208.º da Constituição da República Portuguesa<sup>6</sup> garante aos advogados todas as imunidades necessárias ao exercício do mandato forense, nomeadamente “a proibição de apreensão de correspondência que respeite ao exercício da profissão, direitos de comunicação com os seus patrocinados, mesmo com arguidos presos, direito à informação, exame de processos e pedido de certidões, direito de protesto”<sup>7</sup>.

No entendimento de Rogério Alves, a proteção do segredo profissional dos advogados encontra-se incluída nas imunidades previstas no art. 208.º da CRP.

O segredo profissional é de tal forma importante para o exercício da profissão e para a administração da justiça que o nosso ordenamento jurídico censura a sua violação nos arts. 195.º e 196.º Código Penal<sup>8</sup>.

O segredo profissional é antes de mais, um dever deontológico do advogado, devido à sua importância são vários os preceitos que versam sobre esta temática no EOA<sup>9</sup>, mas tendo em conta o objectivo deste artigo destacaremos o art. 87.º deste diploma legal.

Assim, o segredo profissional “respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”<sup>10</sup>. Neste sentido, todos os factos confessados pelo cliente, as informações obtidas por ordem deste ou no seu interesse,

<sup>3</sup> ARNAUT, ANTÓNIO, *Iniciação à Advocacia: História, Deontologia, Questões Práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 11ª ed. revista, 2011, p. 107.

<sup>4</sup> ALVES, ROGÉRIO, *Buscas e Apreensões em escritórios de Advogados: Reflexões sobre o Respectivo Regime Legal*, in RFDUP, Ano III, Porto, FDUP/Coimbra Editora, 2006, p. 725.

<sup>5</sup> Doravante CDAE.

<sup>6</sup> Doravante CRP.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J GOMES/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007-2010, Vol. II, p. 541.

<sup>8</sup> Doravante CP, disponível in DIÁRIO DA REPÚBLICA, Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, (CP), 1.ª Série-A, n.º 63, de 15 de Março de 1995.

<sup>9</sup> Nomeadamente os arts. 70.º, 71.º, 72.º, 87.º, 88.º, 89.º n.º 1 e 2 al. h), 94.º n.º 5 e 108º do EOA.

<sup>10</sup> Art. 87.º, n.º1 EOA.

bem como os factos que recaiam sobre a relação com o cliente encontram-se abrangidos pelo segredo profissional.

Sendo de destacar que este abrange não só as informações trocadas oralmente bem como os documentos, tal como resulta do n.º 3 do art. 87.º do EOA.

O dever de sigilo profissional também abrange as informações trocadas no âmbito de negociações malogradas<sup>11</sup>.

O advogado pode “revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes”<sup>12</sup>, desde que obtenha previamente a dispensa do segredo profissional. Contudo, esta possibilidade não se verifica nas comunicações entre colegas nas quais um deles tenha colocado a expressão “confidencial”<sup>13</sup>.

Tal como acontece no ordenamento jurídico francês, o segredo profissional “é de natureza social, deontológica e estabelecido no interesse público”<sup>14</sup>.

O segredo profissional é imprescindível para que o advogado possa desempenhar a sua função enquanto elemento essencial na administração da justiça. Ele é de tal modo importante que um advogado deve recusar um novo mandato, se tal colocar em causa a manutenção do segredo profissional em relação a um mandato anterior<sup>15</sup>.

## 2. O regime das buscas e apreensões nos escritórios de advogados

Em termos gerais, todas as pessoas gozam de proteção quer ao nível da sua correspondência quer ao nível do seu domicílio<sup>16</sup>, por isso a lei repudia as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada. Na eventualidade de existirem no processo provas obtidas por tais meios, as mesmas encontram-se feridas de uma nulidade insanável, nos termos dos arts. 32.º, n.º 8 CRP e 126.º, n.º 1 e n.º 3 do Código de Processo Penal<sup>17</sup>.

O Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC) veio prever a possibilidade de apreensão de documentos em escritório de advogado no seu art. 20.º, ao contrário do parecer n.º 127/2004, de 17 de Março, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que excluía expressamente esta possibilidade. Contudo esta apreensão não pode ser indiferenciada, mas sim condicionada pelas proibições de prova do direito subsidiário,

<sup>11</sup> Art. 87.º, n.º 1, al. f) EOA.

<sup>12</sup> Art. 87.º, n.º 4 EOA.

<sup>13</sup> Art. 108.º EOA.

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal Relação do Porto, de 01.02.2005 (Luís Antas de Barros), *in* <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/0495d08eba1504be80256fb1003271cb?Op=OpenDocument>.

<sup>15</sup> Art. 94.º, n.º 5 EOA.

<sup>16</sup> Art. 8.º Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e 34º CRP.

<sup>17</sup> Doravante CPP, disponível *in* DIÁRIO DA REPÚBLICA, Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, 1ª Série, n.º 40, de 17 de Fevereiro.

nomeadamente as que resultam do art. 42.º Regime Geral das Contraordenações<sup>18</sup>, que estabelece que não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem violação do segredo profissional. Estas restrições “derivam da ponderação entre valores jurídicos afectados por tais meios probatórios e os interesses em jogo em matéria contra-ordenacional que, por serem de menor relevância do que os protegidos pelo direito criminal, não justificam a restrição dos direitos constitucionais que a protecção dos valores protegidos pelo direito criminal pode justificar”<sup>19</sup>.

Apesar do art. 20.º, n.º5 da lei n.º 19/2012, de 8 de Maio apenas ter proibido expressamente a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, as restantes proibições também são aplicáveis no processo contra-ordenacional da concorrência<sup>20</sup>.

A possibilidade de se realizarem buscas e apreensões em escritórios de advogados levanta diversas questões de compatibilização com o EOA, uma vez que este apenas prevê esta possibilidade quando se trate de matéria criminal<sup>21</sup> em relação à qual o advogado tenha sido constituído arguido.<sup>22</sup> Tal poderá justificar o recurso artificial à constituição de arguido dos advogados como forma de legitimar a apreensão de documentos cobertos pelo sigilo profissional<sup>23</sup>.

Não podemos deixar de frisar que esta possibilidade é um mecanismo absolutamente excepcional, devendo em todo o caso ser respeitado o princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18.º CRP<sup>24</sup>.

No âmbito específico do direito da concorrência não podem ser apreendidos documentos que se encontrem abrangidos pelo segredo profissional<sup>25</sup>, exceto se estes constituírem um crime e o advogado for diretamente o visado.

Na jurisprudência comunitária da concorrência fez-se a distinção entre buscas e inspeções simples, nestas últimas os funcionários da Comissão não têm mecanismos que obriguem as empresas a sujeitar-se à diligência<sup>26</sup>, quanto às primeiras as empresas já não gozam desta prerrogativa, devendo sujeitar-se à diligência. Para este efeito, a Comissão avisa previamente as autoridades nacionais da concorrência a fim de estas auxiliarem nas diligências.

<sup>18</sup> Doravante RGCO.

<sup>19</sup> SIMAS SANTOS, MANUEL/ SOUSA, JORGE LOPES DE, *Contra-ordenações : anotações ao regime geral*, 5ª ed., Lisboa, Vislís Editores, 2009, p. 363.

<sup>20</sup> PORTO, MANUEL LOPES [et al.], *Lei da concorrência : comentário conimbricense*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 228.

<sup>21</sup> PORTO, MANUEL LOPES [et al.], *Lei da concorrência...*, p. 238.

<sup>22</sup> Cfr. Art. 71.º, n.º 4 do EOA.

<sup>23</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados: Anotado e Comentado*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 97.

<sup>24</sup> CANOTILHO, J.J GOMES/VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, Vol. I, p. 392 e ss.

<sup>25</sup> PORTO, MANUEL LOPES [et al.], *Lei da concorrência...*, p. 239.

<sup>26</sup> SILVA, MIGUEL MOURA E, *Direito da Concorrência: uma introdução jurisprudencial*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 113; Ver art. 20.º, n.º2 e 23.º, n.º1, al. d) Regulamento 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002.

A Comissão não pode usar as informações obtidas para finalidades diversas das que estiveram na base do pedido e todos os funcionários que participaram na diligência encontram-se obrigados a não divulgar informações abrangidas pelo segredo profissional<sup>27</sup>.

Relativamente às buscas em escritórios de advogados temos de proceder a uma análise do art. 70.º EOA, bem como do art. 19.º, n.º 7 da lei n.º 19/2012, de 8 de Maio. Assim, todas as diligências em escritório de advogado ou em local onde este faça o seu arquivo só podem ser presididas e decretadas pelo juiz de instrução, que deve convocar o advogado a ela sujeito, bem como o presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou o delegado da Ordem dos Advogados, para estarem presentes<sup>28</sup> sendo avisados com a necessária antecedência. Até à chegada do representante da Ordem só podem ser tomadas as medidas indispensáveis para que não se desencaminhem quaisquer objetos.

Este regime é extensível não só ao escritório do advogado, mas a todos os locais onde este faça arquivo, uma vez que, “a obrigação de segredo não é descartável e a sua defesa não passa a facultativa, só porque os elementos, documentos e afins estão fora do local habitual”<sup>29</sup>.

Em França, o segredo profissional também abrange os documentos e o mesmo só pode ser levantado se estivermos perante uma acusação injustificada por parte do cliente ou caso se trate de uma questão relativa à segurança do Estado. O domicílio profissional também é protegido, devendo observar-se em possíveis ingerências um *modus operandi* semelhante ao português<sup>30</sup>.

O EOA prevê a possibilidade de presença dos familiares do advogado na busca, este mecanismo visa assegurar a reclamação prevista no art. 72.º EOA. A Lei da Concorrência não prevê semelhante possibilidade, mas dado o carácter específico e o direito que se visa proteger, defendemos, fazendo uma interpretação sistemática<sup>31</sup> do nosso sistema jurídico, que a mesma deve ser assegurada. Caso haja reclamação o juiz deve acondicionar os documentos, selando-os sem os ler, remetendo-os posteriormente ao Presidente da Relação, e este com reserva de segredo, procede à “desselagem”<sup>32</sup> dos documentos, selando-os novamente aquando da sua decisão, competindo-lhe “dirimir sobre qual o interesse preponderante entre os dois interesses em colisão, o da investigação que pretende a apreensão e devassa do documento e o da reclamação no sentido da preservação do segredo profissional.”<sup>33</sup> Se a reclamação não for da iniciativa do representante da ordem, deve esta ser ouvida sob pena de nulidade<sup>34</sup>.

<sup>27</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência: os poderes de investigação da comissão europeia e a proteção dos direitos fundamentais*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 130.

<sup>28</sup> Art. 177.º, n.º5 CPP.

<sup>29</sup> ALVES, ROGÉRIO, *Buscas e Apreensões...*, p. 736.

<sup>30</sup> LEGIFRANCE, *Código de Procédure Pénale*, disponível in <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=F794EDA18DEA7164E10A22EECEB57982.tpdjo13v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151876&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20140509](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=F794EDA18DEA7164E10A22EECEB57982.tpdjo13v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151876&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20140509)>, art. 56-1.

<sup>31</sup> MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2006, p. 183.

<sup>32</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 98.

<sup>33</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 98.

<sup>34</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 98.



O regime da absoluta confidencialidade do art. 108.º EOA pode ceder caso se trate de um “facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido”<sup>35</sup>.

## 2.1. A especificidade dos advogados *in-house*

São características essenciais do exercício da advocacia a independência, a responsabilidade e a autonomia técnica.<sup>36</sup> O EOA prevê a possibilidade de exercício da profissão no âmbito de uma relação laboral. Neste panorama levanta-se a questão de compatibilização do dever de subordinação jurídica, com as referidas características. A solução passa pela nulidade das cláusulas do contrato de trabalho que estejam em contradição com estas características essenciais.

O que quer dizer que, mesmo que o advogado exerça a sua profissão ao abrigo de um contrato de trabalho, nas instalações da sua entidade patronal, figurando na lista de trabalhadores da empresa, não perde a sua qualidade de advogado, e muito menos a faculdade de exercer a sua profissão com os valores deontológicos que a mesma lhe exige.

Um advogado de empresa, no direito nacional pode ser definido como um licenciado em direito, inscrito na Ordem dos Advogados, que exerce, no interesse de Terceiros, a consulta jurídica e/ou o mandato forense, bem como os demais atos próprios dos Advogados e Solicitadores, em regime de subordinação jurídica, pública ou privada, em regime de exclusividade ou predominância.

Um advogado de empresa é tão advogado como outro que o não seja, não havendo qualquer distinção de direitos e/ou deveres, encontrando-se sujeito às mesmas obrigações deontológicas. Pelo que não deve ser tratado de forma diferente por exercer a sua profissão no âmbito de uma relação laboral.

Contudo este entendimento não é unânime, o Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>37</sup> defendeu no acórdão AM&S de 1982 e mais recentemente no caso AKZO<sup>38</sup> Nobel Chemicals de 2003, que existia uma discriminação negativa dos advogados de empresa, excluindo a confidencialidade dos seus documentos, uma vez que os advogados com vínculo jurídico-laboral não seriam autónomos, nem independentes<sup>39</sup>, nem tão pouco, estariam vinculados a qualquer ética, deontologia e disciplina profissionais próprias da profissão de advogado<sup>40</sup>, fazendo depender a protecção do sigilo profissional do grau de independência do advogado.

<sup>35</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 99.

<sup>36</sup> Art. 76.º, n.º1 EOA.

<sup>37</sup> Doravante TJUE.

<sup>38</sup> Disponível <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:61979CJ0155&from=EN> e <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=82839&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=124744>.

<sup>39</sup> GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões nos Escritórios de Advogados de Empresas*, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano III, nº10, Almedina, April/June 2012, p. 163.

<sup>40</sup> CONCEIÇÃO, CARLOS MONTENEGRO, *Segredo Profissional limita os poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência junto dos advogados de empresa*, Newsletter Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Junho

O Acórdão AM&S teve origem numa decisão da Comissão na qual se ordenou, no âmbito de uma inspeção, a exibição de documentos que no entender da AM&S se encontravam abrangidos pelo "*legal privilege*".

Em sede de recurso o Advogado-Geral da AM&S defendeu que a correspondência trocada entre o advogado e o seu cliente se encontrava abrangida pela proteção da confidencialidade destas comunicações em todos os Estados-Membros, embora com manifestações e regimes diferentes em cada Estado-Membro.

O Advogado-Geral baseando-se nesta permissa alegou ainda que o exame dos referidos documentos consubstanciaria uma violação do princípio da confidencialidade. De forma a salvaguardar a confidencialidade dos documentos a AM&S sustentou que, num primeiro momento, a empresa que invoca a confidencialidade das comunicações deveria oferecer aos agentes da Comissão, no ato de inspeção, elementos suficientes, como a identificação e a exibição de extratos dos documentos que no seu entender estão abrangidos pela proteção da confidencialidade das comunicações, com exceção das partes para as quais a empresa invoca a proteção, para que os agentes possam aferir se os referidos documentos se encontram ou não efetivamente protegidos. Na hipótese de os agentes concluírem que os documentos não se encontram abrangidos pela proteção da confidencialidade, a AM&S defendeu que a empresa em questão deveria permitir que os documentos em questão fossem examinados por uma terceira pessoa independente.

Por seu lado, a Comissão rejeitou esta argumentação alegando que, ainda que existisse no Direito Comunitário o princípio geral de proteção da confidencialidade das comunicações trocadas entre o advogado e o seu cliente, o âmbito desta proteção não pode ser definido de forma geral e abstrata, devendo ser delimitado, em cada caso, tendo em conta as particularidades da legislação comunitária.

O tribunal entendeu que a correspondência trocada entre o advogado e o seu cliente se encontrava no conjunto de documentos ligados à atividade comercial da empresa, pelo que, por esta via, os mesmos estavam ligados às normas reguladoras da concorrência, o que os colocava no conjunto de documentos em relação aos quais a Comissão podia exigir a sua apresentação.

Além disto, o TJUE elencou duas condições para que um documento fosse considerado confidencial: que "se trate de correspondência trocada no âmbito e para os fins do direito de defesa do cliente e que provenha de advogados independentes, isto é, de advogados não vinculados ao cliente por uma relação de trabalho subordinado."<sup>41</sup> Uma vez que, na sua condição de assalariado, o advogado não teria mecanismos de se afastar das estratégias comerciais da empresa, existindo uma dependência económica relativamente ao empregador que conduziria a "um desvirtuamento da própria natureza da atividade profissional de um

---

de 2008, disponível *in* linha [http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters\\_Boletins/MLGTSDOCS-377657-v1-Europeu\\_e\\_Concurrencia\\_n\\_o1\\_-PT-.PDF](http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/MLGTSDOCS-377657-v1-Europeu_e_Concurrencia_n_o1_-PT-.PDF).

<sup>41</sup> SILVA, MIGUEL MOURA E, *Direito da Concorrência...*, p. 117.

advogado (externo), o que tornaria impossível a equiparação no campo da garantia da confidencialidade das informações<sup>42</sup>.

A primeira condição *supra* exposta consagra uma “conceção finalista dos direitos de defesa”<sup>43</sup>, que abrange toda a correspondência trocada após a abertura do processo, bem como toda a correspondência trocada antes da sua abertura desde esteja ligada ao objeto do processo<sup>44</sup> e se insira no âmbito e tenha sido trocada no interesse dos direitos de defesa do cliente. Ressalve-se que no Acórdão o tribunal não fez qualquer referência quanto ao local em que a correspondência se encontre guardada. Assim, “ao não estabelecer qualquer distinção consoante a pessoa na posse da qual se encontre a correspondência, o Tribunal de Justiça parece ter seguido as conclusões do Advogado-Geral SLYNN no sentido de conferir um grau de proteção idêntico aos documentos em poder da empresa ou do seu advogado”<sup>45</sup>.

Depois é necessário que a segunda condição também esteja preenchida, devendo o advogado ser independente, ou seja, “que não se encontre ligado ao cliente por um contrato de trabalho”<sup>46</sup>. A independência “constitui contrapartida da disciplina profissional, imposta e controlada no interesse geral das instituições para tal habilitadas, a que o advogado se encontra sujeito”<sup>47</sup>.

A solução adotada pelo TJUE é diferente da que foi proposta ao longo do processo, quer pelo Advogado-Geral, quer pela Comissão. No entender destes intervenientes não haveria fundamento para se excluir do âmbito de proteção os advogados *in-house* (ligados a uma empresa por um contrato de trabalho), desde que estes se encontrassem “submetidos às regras de disciplina e de deontologia profissionais”<sup>48</sup>.

No entendimento perfilhado pelo tribunal, só será advogado independente aquele que possa exercer a advocacia em qualquer Estado-Membro, independentemente do domicílio do seu cliente.

A maioria dos Estados-Membros não estabelece qualquer diferenciação negativa de tratamento para os advogados de empresa<sup>49</sup>, uma vez que estes no exercício do seu mandato devem observar todas as regras éticas e deontológicas da profissão.<sup>50</sup> Por isso entendemos que seria mais útil se a distinção fosse feita com base na submissão do advogado a estritas regras de deontologia profissional.

Na origem do caso AKZO esteve uma diligência de inspeção realizada pela Comissão Europeia nas instalações da AKZO Nobel Chemicals Ltd. (AKZO) e da AKCROS Chemicals Ltd. (AKCROS), na qual foram fotocopiados diversos documentos, que segundo os representantes das empresas estavam abrangidos pelo segredo profissional dos advogados. Contudo a

<sup>42</sup> GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões...*, p. 164.

<sup>43</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 134.

<sup>44</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 135.

<sup>45</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 136.

<sup>46</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 137.

<sup>47</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 137.

<sup>48</sup> ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência...*, p. 137.

<sup>49</sup> GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões...*, p. 173.

<sup>50</sup> Contudo na Suécia e França há distinção, em França os juristas de empresa nem sequer podem usar a denominação de advogado, sendo-lhes aplicável um regime diferente dos advogados.

Comissão recusou conceder à AKZO e à AKCROS a proteção conferida às comunicações trocadas entre um advogado e o seu cliente.

Ambas as empresas interpuseram recurso no qual pediram a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, uma vez que o mesmo indeferiu o pedido de proteção da confidencialidade da correspondência trocada com o consultor jurídico interno da AKZO.

As duas sociedades, no recurso que apresentaram alegam três fundamentos em apoio do mesmo, o primeiro a título principal e os outros dois a título secundário.

Pela análise das conclusões da Advogada-Geral JULIANE KOKOTT, apresentadas a 29 de Abril de 2010, podemos ver que o fundamento principal do recurso apresentado tem na sua base dois argumentos. “Em primeiro lugar, que o Tribunal de Primeira Instância fez uma interpretação errónea da segunda condição do princípio da confidencialidade respeitante ao estatuto profissional do advogado com o qual são trocadas comunicações tal como ela é enunciada no acórdão AM&S Europe/Comissão, e em segundo lugar, que através dessa interpretação, o Tribunal de Primeira Instância violou o princípio da igualdade de tratamento”<sup>51</sup>.

As recorrentes consideraram que o Tribunal de Primeira Instância fez uma interpretação errada e parcial do acórdão AM&S Europe/Comissão, defendendo que a independência do advogado não deve ser interpretada negativamente, no sentido de exclusão dos assessores jurídicos da empresa, mas positivamente, ou seja, na existência de regras profissionais e deontológicas a que o advogado se encontra sujeito depois de inscrito na respetiva Ordem.

Contudo, no referido acórdão o TJUE defendeu que apesar da sua inscrição na Ordem dos Advogados<sup>52</sup> e dos deveres deontológicos que deve respeitar, um advogado de empresa não beneficia do mesmo grau de independência em relação ao seu empregador como beneficia um advogado externo em relação aos seus clientes, isto porque o primeiro se encontra numa situação de assalariado o que não lhe permite um afastamento das estratégias comerciais da empresa. Neste sentido, o “conceito de independência do advogado é definido não apenas de forma positiva, a saber, mediante referência aos deveres deontológicos, mas também de forma negativa, ou seja, pela falta de uma relação de emprego”<sup>53</sup>.

A AKZO e a AKCROS alegaram ainda que o acórdão recorrido violou o princípio da igualdade de tratamento, isto porque a situação dos assessores jurídicos inscritos na Ordem dos Advogados ou numa associação de advogados não difere da dos advogados externos<sup>54</sup>.

O Acórdão do TJUE rejeita este fundamento, defendendo que a situação dos assessores jurídicos e dos advogados externos são diferentes, quer no que concerne à independência na prestação do aconselhamento, quer no que concerne à independência na representação judicial, pelo que o Tribunal Geral não cometeu erro judiciário ao concluir que não seria

<sup>51</sup> Considerandos 51 a 56 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

<sup>52</sup> Doravante OA.

<sup>53</sup> Acórdão do TJUE (Grande Secção) de 14.09.10 (V. Skouris), disponível *in* <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=82839&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=124744>.

<sup>54</sup> Considerandos 76 a 79 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

razoável alargar o segredo profissional dos advogados à comunicação interna da empresa com os seus advogados.

No que respeita ao segundo fundamento do recurso, as recorrentes defenderam um alargamento do âmbito de aplicação do segredo profissional dos advogados tendo em conta “os desenvolvimentos significativos no “panorama jurídico”, que implicava repensar a jurisprudência AM&S, de forma a evitar também a violação iminente dos direitos de defesa e do princípio da segurança jurídica.”<sup>55</sup> Alicerçaram este entendimento na evolução dos sistemas jurídicos nacionais, o que justificou as diversas alterações introduzidas no panorama jurídico desde 1982 (data do acórdão AM&S), pelo que o Tribunal de Primeira Instância deveria ter efetuado uma reinterpretação daquele acórdão.

Contudo, este argumento também não mereceu acolhimento no acórdão do TJUE que considerou que a situação jurídica dos Estados-Membros não evoluiu de forma tão drástica para que se pudesse reconhecer a proteção da confidencialidade aos advogados de empresa.

A AKZO e a AKCROS apoiaram-se ainda na evolução da ordem jurídica da União levada a cabo pela entrada em vigor do regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002<sup>56</sup>, o que segundo aquelas empresas conduziu a um crescente e cada vez mais importante aconselhamento jurídico da empresa. No entendimento do TJUE este regulamento visou essencialmente reforçar os poderes de inspeção da Comissão, nomeadamente no que diz respeito aos documentos que podem ser objeto desta diligência, não sendo possível acolher este argumento invocado pelas partes.

Relativamente à violação dos direitos de defesa e do princípio da segurança jurídica<sup>57</sup> as recorrentes alegaram que a interpretação feita pelo Tribunal de Primeira Instância diminuiu o nível de proteção dos direitos de defesa das empresas, uma vez que o recurso ao parecer e aconselhamento do advogado interno não tem a mesma utilidade se este não gozar da proteção da confidencialidade das comunicações.

O TJUE defende, por seu turno, que o recurso aos serviços de um advogado interno mesmo que tenha na sua base o direito de aconselhamento, defesa e representação não exclui a aplicação de restrições e de regras específicas relativas ao exercício da profissão, não devendo esta circunstância ser considerada contrária aos direitos de defesa.

Quanto à violação do princípio da segurança, as recorrentes alegaram que a proteção das comunicações com os assessores jurídicos não podem depender da circunstância da investigação ser realizada pela Comissão ou por outra entidade nacional da concorrência<sup>58</sup>.

O TJUE defende que a interpretação feita pelo Tribunal de Primeira Instância não provoca qualquer insegurança jurídica quanto ao alcance da referida proteção, isto porque as regras relativas à proteção da confidencialidade das comunicações entre advogado e cliente podem

---

<sup>55</sup> Considerando 87 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

<sup>56</sup> Considerando 114 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

<sup>57</sup> Considerando 122 e 123 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

<sup>58</sup> Considerando 124 e 131 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

variar em função da repartição de competências entre as diferentes autoridades da concorrência.

As recorrentes alegaram como terceiro fundamento a violação do princípio da autonomia processual nacional e do princípio da atribuição de competências<sup>59</sup>, isto porque no art. 22.º, n.º 2 do regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002<sup>60</sup>, o legislador da União consagrou explicitamente que, mesmo no caso de investigações realizadas a pedido da Comissão para apurar a existência de violações aos arts. 101.º e 102.º do TFUE<sup>61</sup>, os agentes da autoridade nacional da concorrência exerceriam os seus poderes de acordo com a sua legislação nacional.

O TJUE não aceitou este argumento, defendendo que as regras processuais que decorrem do regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, fazem parte das disposições necessárias ao funcionamento do mercado interno, cuja adoção faz parte da competência exclusiva atribuída à União<sup>62</sup>.

Estranhamente, a Comissão Europeia nos Casos Carsen, de 3 de Março de 1998 e Interporc, de 7 de Dezembro de 1999 reconheceu o privilégio do segredo profissional aos seus juristas internos. Contudo, desta vez os juristas internos não eram membros de qualquer ordem profissional, não estando por isso, vinculados a quaisquer deveres deontológicos ou éticos.

Na origem do caso Interporc esteve um pedido de acesso aos documentos elaborados pela Comissão, e conseqüente rejeição desse pedido com fundamento na “exceção baseada na proteção do interesse público (processos judiciais) mesmo quando ela (a Comissão) não é parte num processo judicial”<sup>63</sup>.

Na apreciação feita pelo Tribunal este concluiu que a exceção da proteção do “interesse público se opõe à divulgação do conteúdo de documentos redigidos pela Comissão unicamente para fins de um processo judicial particular”<sup>64</sup>.

E que esta delimitação visa proteger o trabalho da Comissão, mas também garantir a confidencialidade e salvaguardar o segredo profissional dos advogados. Pelo que, na expressão “proteção do interesse público” se incluem as alegações, os requerimentos, todos os documentos que respeitem à instrução do processo, bem como todas as comunicações

<sup>59</sup> Considerandos 163, 164 e 174 das conclusões da Advogada-Geral, proferidas no âmbito do processo C-550/07 P.

<sup>60</sup>JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 dezembro de 2002, L 1/1, de 04 de Janeiro de 2003, disponível *in* <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R0001&qid=1419600183754&from=PT>.

<sup>61</sup>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, C 326/47, de 26 de Outubro de 2012, disponível *in* <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>.

<sup>62</sup> Cfr. Art. 3.º, n.º 1, alínea b) do TFUE.

<sup>63</sup> Acórdão Tribunal de Primeira Instância (Primeira Seção Alargada), de 07.12.99 (B.Vesterdorf), *in* <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=48109&doclang=PT&mode=&part=1>>.

<sup>64</sup> Acórdão Tribunal de Primeira Instância (Primeira Seção Alargada), de 07.12.99 (B.Vesterdorf), *in* <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=48109&doclang=PT&mode=&part=1>>, ponto 40.

relativas ao processo feitas entre a “direção geral em causa e o serviço jurídico ou um gabinete de advogados”<sup>65</sup>.

O tribunal concluiu que a exceção de interesse público invocada pela Comissão foi erradamente aplicada, pelo que anulou a decisão em que a mesma foi proferida e autorizou o acesso aos documentos solicitados pela recorrente.

Face ao exposto, não podemos deixar de assinalar, a diferença de comportamentos assumidos pela Comissão, negando a aplicabilidade do segredo profissional aos advogados de empresa quando a Comissão é a parte interessada na obtenção dos documentos para prova das práticas restritivas da concorrência. E, em plena contradição, socorrer-se da exceção do interesse público, cuja *ratio legis* é a proteção do segredo profissional dos advogados e da confidencialidade das suas comunicações, para negar o acesso aos seus documentos.

O que nos coloca perante uma arbitrariedade de critérios, que em nada se mostra compatível com os princípios estruturantes da União.

## 2.2. O caso português

No que toca a esta problemática a Ordem dos Advogados já se pronunciou sobre esta matéria no parecer do Conselho Geral n.º E-07/07, 27 de Junho, no qual defendeu que não existe no ordenamento jurídico nacional qualquer distinção entre advogados *in-house* e advogados “externos”. Tal parecer foi emitido no âmbito de diligências realizadas numa empresa pela AdC em que foram apreendidos documentos que estavam na posse do advogado *in-house*, com o fundamento de que este não era um advogado independente. E ainda que, o gabinete jurídico de uma empresa não é suscetível de ser considerado um escritório de advogado, mesmo que o funcionário da empresa que lá trabalhe seja um advogado.

A posição da OA é também acolhida por Rita Castanheira Neves que sustenta que os advogados de empresa apesar de desenvolverem a sua atividade no âmbito de uma relação laboral, “devem merecer a mesma salvaguarda conferida, em geral, pelo legislador ao exercício da advocacia”<sup>66</sup>.

No nosso ponto de vista o entendimento da AdC não se mostra compatível, nem com o art. 208.º da CRP que garante as imunidades necessárias ao exercício do mandato, não existindo neste artigo qualquer distinção quanto ao modo de exercício da profissão, nem com o CPP, nem com o art. 68.º EOA. Este artigo garante a isenção, a autonomia e a independência

<sup>65</sup> Acórdão Tribunal de Primeira Instância (Primeira Seção Alargada), de 07.12.99 (B.Vesterdorf), *in* <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=48109&doclang=PT&mode=&part=1>>, ponto 41.

<sup>66</sup> NEVES, RITA CASTANHEIRA, *As ingerências nas comunicações electrónicas em processo penal: natureza e respectivo regime jurídico do correio electrónico enquanto meio de obtenção de prova*, Lisboa, Wolters Kluwer Portugal, 2011, p. 301.

técnica dos advogados *in-house*, “pelo que os advogados de Empresa, à semelhança do que acontece nos direitos internos na maioria dos Estados-Membros da UE, estão vinculados à mesma ética e deontologias profissionais, nomeadamente em matéria de sigilo profissional.”<sup>67</sup> Não existindo qualquer fundamento legal, pelo menos do nosso ordenamento jurídico, para uma diferenciação de tratamento.<sup>68</sup> Pelo simples facto de ser advogado e de ter inscrição válida na Ordem goza de proteção, “assim, se há sigilo profissional, o local de trabalho, seja fora ou dentro de uma empresa, dever ser respeitado”<sup>69</sup>.

O regulamento n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 consagra que os “funcionários das Autoridades dos Estados-Membros incumbidos de procederem às inspeções e os agentes por ela mandatados exercem os seus poderes nos termos da respetiva legislação nacional,” ou seja, serão aplicáveis as regras de direito interno não podendo ser apreendidos documentos abrangidos pelo segredo profissional, mesmo que assim não seja considerado pelo Direito Comunitário<sup>70</sup>.

Assim, quando a AdC aplique as regras da U.E ou a Lei da Concorrência, de forma paralela, as empresas poderão ser obrigadas a divulgar o teor das comunicações com os seus advogados internos, o que já não sucederá quando apenas aplique a Lei da Concorrência, isto é muito importante, pois agora a aplicação paralela vai ser mais frequente.

Além deste parecer, na sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, proferida no âmbito do processo n.º 572/07.9 TYLSB (Unilever Jerónimo Martins), podemos ler “Em suma, a nossa lei reconhece directamente a protecção do sigilo profissional e não o limita aos advogados internos. A regra comunitária que foi criada por via jurisprudencial não é aplicável em procedimentos sancionatórios de direito nacional”<sup>71</sup>, baseando-se na inexistência no EOA de qualquer diferenciação negativa dos advogados de empresa.

Neste sentido, um advogado de empresa no ordenamento jurídico português, desde que tenha sido contratado para exercer a sua atividade de advogado e tenha inscrição válida na OA, encontra-se sujeito às mesmas regras, deveres deontológicos, e consequentemente, goza dos mesmos direitos e garantias de defesa dos advogados “externos”.

Perante o exposto, somos levados a concluir que a falta de uniformização da jurisprudência comunitária e do direito nacional dos diversos estados membros no que respeita a esta matéria levanta problemas de compatibilização, contudo, na ordem jurídica portuguesa, este problema parece ser resolvido pelo recurso ao art. 8.º, n.º 4 da CRP que consagra o princípio do primado do direito da União<sup>72</sup>.

<sup>67</sup> MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 97.

<sup>68</sup> GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões...*, p. 166.

<sup>69</sup> GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões...*, p. 183.

<sup>70</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º E-07/07* (João Lourenço), disponível in [http://www.oe.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=59027](http://www.oe.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=59027).

<sup>71</sup> CONCEIÇÃO, CARLOS MONTENEGRO, *Segredo Profissional limita os poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência junto dos advogados de empresa*, Newsletter Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Junho de 2008, disponível in linha [http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters\\_Boletins/MLGTSDOCS-377657-v1-Europeu\\_e\\_Concorrenca\\_n\\_o1\\_-PT-.PDF](http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/MLGTSDOCS-377657-v1-Europeu_e_Concorrenca_n_o1_-PT-.PDF).

<sup>72</sup> CANOTILHO, J.J GOMES/VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, Vol. I, p. 265.



Assim, na realização de buscas e apreensões em escritório de advogado, quer este seja *in-house*, quer seja externo, o *modus operandi* a observar deve ser o mesmo, no caso de estarmos perante, única e exclusivamente, a aplicação da Lei da Concorrência, isto porque, a entidade patronal não é mais do que um cliente do seu empregado, que se caracteriza por ser um advogado certo, prestando a sua colaboração de forma regular ou permanente.

Neste sentido, é importante sabermos, no âmbito dos procedimentos sancionatórios, quando é que uma prática infringe, unicamente, a Lei da Concorrência e quando é que infringe também os art.s 101.º e 102.º do TFUE. Isto porque os bens jurídicos que se visam defender são diferentes, uma vez que a defesa da concorrência a nível comunitário visa a integração e a criação de um mercado supranacional, baseado numa concorrência leal, na qual as empresas disponham de “liberdade de acesso ao mercado”<sup>73</sup> e da liberdade de ação para tomarem as suas decisões de forma autónoma; e os consumidores possam, por sua vez, “exercer a sua liberdade de escolha em função do preço e da qualidade dos bens e serviços que lhes são propostos.”<sup>74</sup> Enquanto que a nível nacional a defesa da concorrência visa “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”<sup>75</sup>.

Assim, “o direito da concorrência intervém sempre que uma prática anticoncorrencial interfira direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, com as trocas comerciais entre Estados; quando tal não aconteça, é à lei e às autoridades nacionais que compete ocupar-se das práticas restritivas da concorrência, cujos efeitos se manifestam exclusivamente no âmbito interno”<sup>76</sup>.

Neste sentido, somos levados a destacar que no domínio da concorrência o procedimento a adotar é diferente consoante a AdC atue com base numa infração da Lei da Concorrência ou do TFUE. O que conduz, inelutavelmente, à conclusão de que, não obstante a defesa da concorrência seja necessária para a defesa do bem-estar da sociedade, tendo, inclusivamente, garantia constitucional no art. 81.º, n.º1, al. f), o poder da AdC não é ilimitado.

### 3. A violação do segredo profissional

Nos termos do n.º 5 do art. 87.º do EOA as provas obtidas em violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo, sendo a violação do segredo profissional um facto gerador de responsabilidade civil<sup>77</sup>, penal<sup>78</sup> e disciplinar<sup>79</sup>. Em França a violação do

<sup>73</sup> CAMPOS, JOÃO DE MOTA/ CAMPOS, JOÃO LUIZ MOTA DE, *Manual de Direito Europeu*, 6ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 610.

<sup>74</sup> CAMPOS, JOÃO DE MOTA/ CAMPOS, JOÃO LUIZ MOTA DE, *Manual de Direito Europeu...*, p. 610.

<sup>75</sup> Art. 81.º, al. f) da CRP.

<sup>76</sup> CAMPOS, JOÃO DE MOTA/ CAMPOS, JOÃO LUIZ MOTA DE, *Manual de Direito Europeu...*, p. 611.

<sup>77</sup> Art. 483.º CC.

segredo profissional também é punida penal<sup>80</sup> e disciplinarmente, tal como acontece em Espanha<sup>81</sup>.

Questiona-se se, no decorrer de buscas e apreensões realizadas pela AdC, os agentes que tiveram acesso às informações abrangidas pelo segredo profissional as divulgarem, se incorrem ou não na prática de um crime de violação de segredo profissional, uma vez que a sua profissão não está consagrada no elenco do art. 135.º do CPP. Tendo em conta a informação que se visa proteger e fazendo uma interpretação sistemática<sup>82</sup> do nosso sistema legal, a resposta não poderá deixar de ser afirmativa, arts. 179.º, n.º 3, 180.º, n.º 2, 181.º, 188.º, n.º 6 do CPP<sup>83</sup>, sem prescindir que o art. 20.º, n.º 8 do NRJC impõe um dever de segredo aos técnicos da AdC relativamente a todas as informações que tomem conhecimento no exercício das suas funções, incorrendo na prática do crime previsto e punido pelo arts. 195.º e 196.º do CP.

Relativamente ao bem jurídico protegido, duas teses merecem destaque: uma defende que se trata de “um valor pessoal-individual tendencialmente identificado com a privacidade”, a outra defende que se trata de “um bem jurídico supra-individual institucional tendencialmente identificado com a funcionalidade sistémico-social de determinadas profissões ou ofícios,” que perante uma ponderação de interesses é elevado “à categoria de dogma inerente ao interesse público dominante.”<sup>84</sup> Atualmente entende-se que o bem jurídico protegido é a “privacidade de outra pessoa, numa dimensão imaterial”<sup>85</sup>, e também segundo as palavras de Rodrigo Santiago “a esfera de segredo da vida de cada um”<sup>86</sup>.

O Acórdão da Relação de Coimbra de 20 de Janeiro de 1993<sup>87</sup>, concluiu que além do interesse social da confiança dos confidentes necessários, o segredo funciona como garantia de reserva da vida privada e em última instância preserva a liberdade profissional.

Desta forma, o segredo profissional tem na sua origem, em *ultima ratio*, o princípio fundamental da inviolabilidade da pessoa humana, a dignidade e intimidade da reserva da

<sup>78</sup> Art. 195.º CP.

<sup>79</sup> Não relevando o facto de o queixoso desistir.

<sup>80</sup> LEGIFRANCE, *Códe Pénal*, disponível in [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=03C3C7D0CEA6CAC18462EF5BC08DFB5F.tpdjo13v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20140509](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=03C3C7D0CEA6CAC18462EF5BC08DFB5F.tpdjo13v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20140509), art. 226-13.

<sup>81</sup> ROSAL, RAFAEL DEL, Normas deontológicas de la abogacia espanola : una doctrina construida a partir del ejercicio de la competencia disciplinaria, Madrid, Civitas, 2002, p. 90.

<sup>82</sup> MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*...p.183.

<sup>83</sup> NEVES, RITA CASTANHEIRA, *As ingerências nas comunicações electrónicas em processo penal*..., p 306.

<sup>84</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13.11.03 (Cândido Pinho), in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5b7de23ebb5a8c4c80256df00053fe50?OpenDocument&ExpandSection=1>.

<sup>85</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do código de processo penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Católica, 2011, p. 529.

<sup>86</sup> *Apud*, SANTIAGO, RODRIGO, *Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 57, Almedina, Lisboa, 1997, p. 242.

<sup>87</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20.01.93 (Couto Mendonça), in <http://195.23.10.149/datajuris/dataj>.

vida privada<sup>88</sup>, a “dignidade e a intimidade são irrenunciáveis, como direitos fundamentais e como fundamentos da ordem política ou da convivência social”<sup>89</sup>.

#### 4. Nuances do segredo profissional

No Reino Unido a simples autorização do cliente desvincula o advogado, falando-se neste caso de *privelege of client*<sup>90</sup>.

Contudo, em Portugal a mera autorização do cliente não é suficiente<sup>91</sup>, “sob pena de descrédibilização da Advocacia”<sup>92</sup>, sendo necessária uma autorização institucional e a obtenção da mesma é uma condição normativa.

O Relatório da OCDE de 2013 recomenda que Portugal assegure que esta prerrogativa não restrinja indevidamente o acesso a informação pelas autoridades competentes, uma vez que, o âmbito do segredo profissional dos advogados portuguesas é muito alargado, uma vez que o mesmo abrange qualquer ato ou procedimento, judicial ou não judicial, que é desenvolvido e praticado pelo advogado em defesa de qualquer pessoa ou entidade<sup>93</sup>.

O pedido de dispensa só pode ser feito por advogado ou advogado estagiário e deve ser instruído com todos os elementos que constam do art. 3.º, n.º 1 do regulamento n.º 94/2006 (2ª série), aprovado em Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 24 de Março, e publicado no Diário da República, II Série em 12 de Junho. Contudo a autorização apenas é concedida quando tal seja essencial, atual, exclusivo, imprescindível, inequivocamente<sup>94</sup> necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, do cliente ou dos seus representantes.

A lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, lei n.º 25/2008, de 5 de Junho estabeleceu um dever de comunicação e de colaboração ao advogado. Contudo, estes deveres não colocam em causa a preservação das “informações obtidas no âmbito do mandato ou do patrocínio judicial”<sup>95</sup>.

<sup>88</sup>Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra, de 28.04.04 (Agostinho Torres), *in* <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8575cb9516a0101080256ea0003b3027?OpenDocument>.

<sup>89</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Parecer do Conselho Consultivo n.º 25/2009, de 08 de Outubro*, (Leones Dantas), disponível *in* <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/11/223000000/4665946677.pdf>.

<sup>90</sup> ALVES, JORGE DE JESUS FERREIRA, *Os advogados na Comunidade Europeia: Livre Circulação dos Trabalhadores, Direito de Estabelecimento, Livre Prestação de Serviços*, Coimbra, Coimbra Editora, 1889, p.168.

<sup>91</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º 14/PP/2008-G, (João Loff Barreto)*, disponível *in* [http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=5&idsc=158&ida=70708](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=5&idsc=158&ida=70708).

<sup>92</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º 44/PP/2009-G (Ana Costa de Almeida)*, disponível *in* [http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=101200](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=101200).

<sup>93</sup> OCDE, Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Portugal 2013, disponível *in* [http://www.scribd.com/fullscreen/135306727?access\\_key=key-1tvpf7g8858p8312pz&allow\\_share=true&escape=false&view\\_mode=scroll](http://www.scribd.com/fullscreen/135306727?access_key=key-1tvpf7g8858p8312pz&allow_share=true&escape=false&view_mode=scroll), p. 60.

<sup>94</sup> Absolutamente consta do EOA, inequivocamente consta do regulamento, a solução passa por justapor os dois, ARNAUT, ANTÓNIO, *Iniciação à Advocacia...*, p. 113.

<sup>95</sup> CANAS, VITALINO, *As Medidas de Natureza Preventiva Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo*, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, Almedina, Lisboa, 2008, p. 891.

A comunicação é feita ao Bastonário da Ordem dos Advogados<sup>96</sup>, sempre que o advogado entenda que está perante uma situação de obrigatoriedade de comunicação, e este envia “prontamente”<sup>97</sup> e sem filtragem a informação recebida para o Procurador Geral da República e para a Unidade de Informação Financeira, não efetuando qualquer juízo sobre a informação recebida.

O advogado indicado como testemunha pode invocar escusa nos termos do art. 135.º, n.º 1 CPP e 417.º Código de Processo Civil. Havendo por parte da autoridade judiciária dúvidas sobre a legitimidade da escusa esta deve averiguar se a mesma é legítima.

Compete ao tribunal superior aquele onde o incidente foi suscitado decidir da prestação do depoimento, depois de ouvida a ordem do organismo representativo<sup>98</sup>, ou seja, ouvir o presidente do Conselho Distrital respetivo com recurso para o bastonário<sup>99</sup>.

Quanto à natureza da audição do organismo representativo, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>100</sup>, no Acórdão de 22 de Junho de 1988<sup>101</sup> defendeu que era um mero parecer, argumentando que os tribunais são órgãos de soberania e as suas decisões se impõem a todas as entidades, art. 20.º, 110.º, 202.º CRP, e que assim decorria do Estado de Direito<sup>102</sup>, além de que o art. 135.º, n.º 4 do CPP refere “ouvido o organismo representativo da profissão”, audição não tem o mesmo sentido de autorização.

Contudo a decisão é tomada depois de ouvido o organismo representativo da profissão, “nos termos e com os efeitos<sup>103</sup> previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável”<sup>104</sup>. Perante uma resposta negativa da Ordem, ao Tribunal não resta outra alternativa se não resignar-se com a decisão.

Assim, “o art. 135.º CPP traduz-se, no que toca aos advogados, numa mera especificação do mecanismo do art. 87.º, n.º4 do EOA, no ambiente do processo penal”<sup>105</sup>, tratando-se de uma autorização vinculativa<sup>106</sup>.

Em Portugal a dispensa de segredo profissional tem de ser antecedida de uma autorização da Ordem dos Advogados, enquanto nos outros ordenamentos o advogado é o seu próprio juiz.

<sup>96</sup> Art. 35.º, n.º 1 da lei n.º 25/2008, de 05 de Junho, DIÁRIO DA REPÚBLICA, Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho, 1ª Série, n.º 108, de 05 de Junho de 2008.

<sup>97</sup> Art. 25 Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível in [http://old.eu-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&umdoc=305LO060&model=guichett](http://old.eu-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&umdoc=305LO060&model=guichett).

<sup>98</sup> Art. 135.º, n.º 3 e n.º 4 CPP.

<sup>99</sup> COSTA, ORLANDO GUEDES DA, *Direito Profissional do Advogado: Noções Elementares*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 319.

<sup>100</sup> Doravante STJ.

<sup>101</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.06.88 (António Poças), in <http://195.23.10.149/datajuris/dataj>.

<sup>102</sup> Art. 2.º CRP.

<sup>103</sup> Os efeitos dependem da legislação específica aplicável ao organismo em causa, neste sentido COSTA, ORLANDO GUEDES DA, *Direito Profissional do Advogado...*, p. 325.

<sup>104</sup> Art. 135.º, n.º4 CPP.

<sup>105</sup> CANAS, VITALINO, *O Segredo Profissional dos Advogados*, in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, coord. Jorge Miranda, Luís Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2015, p. 800.

<sup>106</sup> FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados...*, p. 130.

No entender de António Arnaut, um advogado, mesmo depois de obrigado a falar por ordem do Tribunal, pode recusar-se nos termos do 87.º, n.º 6 EOA, isto porque num Estado de Direito “ninguém deve ser obrigado a violentar a sua consciência ética e profissional.”<sup>107</sup>

Contudo, esta posição merece algumas reservas, isto porque o regime do segredo profissional do advogado no nosso ordenamento é muito alargado, abrangendo qualquer ato ou procedimento, judicial ou não judicial praticado pelo advogado, não havendo no direito comparado um sistema tão garantístico como o nosso.

## Conclusão

No âmbito deste artigo vimos que o segredo profissional decorre do interesse público da profissão e é uma condição essencial ao exercício da advocacia. E que o mesmo abrange não só o direito do advogado se recusar a depor como testemunha relativamente a factos sobre os quais recai a obrigação de segredo, mas também o direito de este se opor à apreensão de documentos que sejam abrangidos pelo segredo, podendo, contudo, estes serem apreendidos se forem objeto do crime.

No direito nacional não há qualquer diferenciação de tratamento entre profissionais internos e externos, como reafirmado na sentença Unilever Jerónimo Martins, não podendo a posição do TJUE, nos casos AM&S e AKZO, vingar em ordenamentos jurídicos como o nosso. Pelo que, na realização de buscas e apreensões devem ser observados todos os requisitos procedimentais referidos no CPP e no EOA.

Neste sentido, um advogado que exerça a sua profissão integrado numa estrutura empresarial, não perde a sua qualidade, nem o espaço físico onde desenvolve a sua atividade pode deixar de ser considerado como o seu escritório, não podendo, deste modo serem violadas as leis que protegem o núcleo duro da profissão.

O que nos leva a concluir que as regras comunitárias são aplicáveis em procedimentos comunitários, e se num esforço de harmonização temos de ter em conta estas regras criadas por via jurisprudencial, não nos podemos esquecer que no nosso ordenamento jurídico a Lei é fonte imediata de direito.

Assim, quando a AdC atue única e exclusivamente com base na Lei da Concorrência encontra-se obrigada a cumprir todas as disposições legais e constitucionais, não podendo, portanto, apreender qualquer documento abrangido pelo sigilo profissional. Situação que já não se verifica quando atua com base nos art.s 101.º e 102.º do TFUE.

Face a esta dualidade de procedimentos, somos levados a concluir que a matéria em apreço impõe um maior desenvolvimento, clarificação e uniformização por parte do direito da União. Ademais, um dos princípios fundamentais desta é a livre circulação de pessoas, não tendo o

---

<sup>107</sup> ARNAUT, ANTÓNIO, *Iniciação à Advocacia...*, p. 118.

segredo profissional um tratamento uniforme, podemos questionar até que ponto esta realidade não constituirá um entrave à livre circulação de profissionais liberais.

A posição inicialmente assumida pelo TJUE coloca alguns problemas, pois permite que sejam efetuadas apreensões sem que sejam tomadas as devidas cautelas quanto à proteção do segredo profissional. O que leva a que empresas com advogados internos desenvolvam constantemente mecanismos que garantam efetivamente a confidencialidade das suas comunicações.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do código de processo penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Católica, 2011.

ALVES, JORGE DE JESUS FERREIRA, *Os advogados na Comunidade Europeia: Livre Circulação dos Trabalhadores, Direito de Estabelecimento, Livre Prestação de serviços*, Coimbra, Coimbra Editora, 1889.

ALVES, ROGÉRIO, *Buscas e Apreensões em Escritórios de Advogados: Reflexões sobre o Respectivo Regime Legal*, in *RFDUP*, Ano III, Porto, FDUP/ Coimbra Editora, 2006, pp. 725-738.

ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência: os poderes de investigação da comissão europeia e a proteção dos direitos fundamentais*, Coimbra, Almedina, 1995.

ARNAUT, ANTÓNIO, *Iniciação à Advocacia: História, Deontologia, Questões Práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 11ª ed. revista, 2011.

CAMPOS, JOÃO DE MOTA/ CAMPOS, JOÃO LUIZ MOTA DE, *Manual de Direito Europeu*, 6ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 609-613.

CANAS, VITALINO, *O Segredo Profissional dos Advogados*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, coord. Jorge Miranda, Luís Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2005.

CANAS, VITALINO, *As Medidas de Natureza Preventiva Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, Almedina, Lisboa, 2008.

CANOTILHO, J.J GOMES/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007-2010, Vol. I e II.

CONCEIÇÃO, CARLOS MONTENEGRO, *Segredo Profissional limita os poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência junto dos advogados de empresa*, Newsletter Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Junho de 2008, disponível in

<[http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters\\_Boletins/MLGTSDOCS-\\_377657-v1-Europeu\\_e\\_Concorrencia\\_n\\_o1\\_-PT-.PDF](http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/MLGTSDOCS-_377657-v1-Europeu_e_Concorrencia_n_o1_-PT-.PDF)> (22.04.14).

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer 16/94 de 2 de maio de 1996 (Salvador da Costa), disponível in <<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/9bd8d477f5dbc3fd80256617004225d4?OpenDocument>> (12.05.14).

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer n.º 25/2009, de 08 de Outubro, (Leones Dantas), disponível in <<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/11/223000000/4665946677.pdf>> (27.05.14).

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer n.º 127/2004, de 17 de Março, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (27.05.14).

COSTA, ORLANDO GUEDES DA, *Direito Profissional do Advogado: Noções Elementares*, Coimbra, Almedina, 2003.

GOMES, MÁRCIO SCHLEE, *As Buscas e Apreensões nos Escritórios de Advogados de Empresas*, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano III, n.º 10, Almedina, April/June 2012, pp. 159-193.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 dezembro de 2002, L 1/1, de 04 de Janeiro de 2003, disponível in <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R0001&qid=1419600183754&from=PT>, (02.05.14).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, C 326/47, de 26 de Outubro de 2012, disponível in <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>> (13.05.14).

LEGIFRANCE, *Códe Pénal*, disponível in <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=03C3C7D0CEA6CAC18462EF5BC08DFB5F.tpdjo13v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20140509](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=03C3C7D0CEA6CAC18462EF5BC08DFB5F.tpdjo13v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20140509)> (09.05.14).

LEGIFRANCE, *Códe de Procédure Pénale*, disponível in <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=F794EDA18DEA7164E10A22EECEB57982.tpdjo13v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151876&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20140509](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=F794EDA18DEA7164E10A22EECEB57982.tpdjo13v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006151876&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20140509)> (09.05.14).

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 175 – 188.

MAGALHÃES, FERNANDO SOUSA, *Estatuto da Ordem dos Advogados: Anotado e Comentado*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.

NEVES, RITA CASTANHEIRA, *As ingerências nas comunicações electrónicas em processo penal: natureza e respectivo regime jurídico do correio electrónico enquanto meio de obtenção de prova*, Lisboa, Wolters Kluwer Portugal, 2011.

OCDE, *Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Portugal 2013, Phase 1*, March 2013, disponível in <[http://www.scribd.com/fullscreen/135306727?access\\_key=key-1tvpfcf7g8858p8312pz&allow\\_share=true&escape=false&view\\_mode=scroll](http://www.scribd.com/fullscreen/135306727?access_key=key-1tvpfcf7g8858p8312pz&allow_share=true&escape=false&view_mode=scroll)> (14.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, *Deliberação n.º 2511/2007 OA (2ª série)*, de 27 de Dezembro de 2007 (Código de Deontologia dos Advogados Europeus – Versão Oficial Portuguesa), disponível in <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=1244&ida=61807](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=1244&ida=61807)> (28.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Distrital de Lisboa, *Consulta 3/2013* (Paulo de Sá e Cunha), de 6 de Agosto, disponível in <[http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=42945&ida=128765](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=42945&ida=128765)> (12.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º E-07/07* (João Lourenço), de 27 de Junho, disponível in <[http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=59027](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=59027)> (10.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º 14/PP/2008-G* (João Loff Barreto), de 28 de Julho, disponível in <[http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=70708](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=70708)> (10.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, Pareceres do Conselho Geral, *Parecer n.º 44/PP/2009-G* (Ana Costa de Almeida), disponível in <[http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe\\_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=101200](http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=57113&idsc=158&ida=101200)> (02.05.14).

ORDEM DOS ADVOGADOS, Regulamento nº 94/2006, aprovado em Conselho Geral em 24.03.06, publicado no DR II, em 12 de Junho.

PEREIRA, VICTOR DE SÁ/ALEXANDRE LAFAYETTE, *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar*, Lisboa, Quid Juris, 2008.

PORTO, MANUEL LOPES [et al.], *Lei da concorrência: comentário conimbricense*, Coimbra, Almedina, 2013.

ROSAL, RAFAEL DEL, *Normas deontológicas de la abogacía española: una doctrina construida a partir del ejercicio de la competencia disciplinaria*, Madrid, Civitas, 2002, pp. 89-98.

SANTIAGO, RODRIGO, *Do Crime de Violação de Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Coimbra, Almedina, 1992.

SANTIAGO, RODRIGO, *Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 57, Almedina, Lisboa, 1997.



SILVA, MIGUEL MOURA E, *Direito da Concorrência: uma introdução jurisprudencial*, Coimbra, Almedina, 2008.

SIMAS SANTOS, MANUEL/ SOUSA, JORGE LOPES DE, *Contra-ordenações: anotações ao regime geral*, 5ª ed., Lisboa, Vislis Editores, 2009.

TAISNE, JEAN-JACQUES, *La déontologie de l'avocat*, 3ème éd., Paris, Dalloz, 2002.

União Europeia, Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível in [http://old.eurlex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&umdoc=305L0060&model=guichett](http://old.eurlex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&umdoc=305L0060&model=guichett), (27.05.14).

## Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13.11.03 (Cândido Pinho), in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5b7de23ebb5a8c4c80256df00053fe50?OpenDocument&ExpandSection=1> > (12.05.14).

Acórdão do Supremo Tribunal Admnsitrativo, de 15.12.04 (Maria Angelina Domingues), in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8f80f76461dc224980256f810055e157?OpenDocument&ExpandSection=1> > (12.05.14).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.06.88 (António Poças), in <http://195.23.10.149/datajuris/dataj> > (27.05.14).

Acórdão do TJUE (Grande Seção) de 14.09.10 (V. Skouris), in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=82839&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=124744> > (12.05.14).

Acórdão Tribunal de Primeira Instância (Primeira Seção Alargada), de 07.12.99 (B.Vesterdorf), in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=48109&doclang=PT&mode=&part=1> > (14.06.14).

Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra, de 20.01.93 (Couto Mendonça), in <http://195.23.10.149/datajuris/dataj> > (05.05.14).

Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra, de 28.04.04 (Agostinho Torres), in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8575cb9516a0101080256ea0003b3027?OpenDocument> > (12.05.14).

Acórdão do Tribunal Relação do Porto, de 01.02.2005 (Luís Antas de Barros), in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/0495d08eba1504be80256fb1003271cb?OpenDocument> > (12.05.14).

Sentencia Del Tribunal de Justicia, 18 Mayo 1982 (J. Mertens de Wilmars), in <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:61979CJ0155&from=EN>, (12.05.14).